

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARCELO ARO)

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o cumprimento da lei de cotas com a contratação de atleta com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 93.

.....

§ 5º O preenchimento dos cargos previsto no *caput* deste artigo poderá ser feito por intermédio de contratação de paratletas, surdoatletas ou de treinadores com deficiência de equipes desportivas que participem de competições oficiais, mediante a celebração de parceria com a entidade patrocinadora da equipe.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das iniciativas mais importantes para a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho foi a aprovação da denominada lei da cota, que impõe às empresas com mais de cem empregados o preenchimento de parte de seus cargos com esse segmento da população. Assim, dependendo do número de empregados, as empresas terão que preencher entre 2% e 5% dos seus cargos com pessoas com deficiência.

Ocorre que, na prática, muitas empresas têm encontrado dificuldades em cumprir a exigência legal por motivos alheios à sua vontade.

Interessante observar que o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST) já teve oportunidade de decidir que as empresas não podem ser punidas se não conseguirem profissionais no mercado de trabalho em condições de preencherem as vagas disponíveis.

Nessa linha de raciocínio, tivemos conhecimento de uma prática muito salutar que tem sido adotada em Maringá, onde a União Metropolitana Paradesportiva de Maringá (UMPM) tem celebrado parcerias com empresas da região para o cumprimento da cota. Nesse molde, a empresa contrata o paratleta que compete pela UMPM, sendo essa contratação contabilizada na cota prevista na Lei nº 8.213, de 1991.

Essa nos parece uma experiência que merece ser replicada em todo o País, haja vista o benefício para todas as partes envolvidas. Por um lado, teremos o desenvolvimento das atividades paradesportivas, cujos atletas poderão investir mais tempo em suas preparações; de outro, as empresas conseguirão cumprir as metas exigidas em lei. Uma vez lançada a ideia, poderemos implementar um debate para o seu aprimoramento.

É inegável o alcance social do projeto de lei que ora apresentamos nesta Casa, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARCELO ARO

2020-12369